



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA ESPECIAL

Ofício nº 984/2015-ASSESP

São Luís, 18 de agosto de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Valdeny Barros**  
Presidente do SINDSEMP-MA  
Rua dos Abacateiros, 12-B, Jardim São Francisco  
São Luís - MA

Assunto: Comunicação (Ref. PA 7115AD/2015)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Senhoria, para ciência, cópia da manifestação desta Assessoria Especial acolhida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, em referência ao processo administrativo acima indicado.

Atenciosamente,

**Justino da Silva Guimarães**  
Assessor-Chefe da PGJ

Recebi em  
19/08/2015  
Gabinete Leite  
AS 19:50



Processo Administrativo nº 7115AD/2015

Assunto: Sugestões para regulamentação das remoções servidores

Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

O Sindicato dos Servidores do Ministério Público (SINDSEMP), por seu presidente, apresentou a Vossa Excelência sugestões para regulamentação do instituto da remoção dos servidores públicos desta Instituição.

Oportunamente, manifestou interesse na edição de atos normativos isolados para regerem, respectivamente, remoção e permuta.

Em igual espaço, solicitou mudanças na redação do Ato Regulamentar nº 06/2015-GPGJ, almejando alterações nos seus arts. 4º, incisos I, III, VI e 5º, §§ 1º e 2º.

Autos a esta Assessoria Especial.

*Ab initio*, impende destacar a recentíssima edição do Ato Regulamentar nº 06/2015-GPGJ, que dispõe sobre remoção, a pedido e por permuta, de servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Nessa senda, noto que os critérios utilizados por Vossa Excelência, quando da edição do texto normativo questionado pelo interessado, não afrontaram o princípio da legalidade, isto por que o mesmo foi elaborado consoante a delimitação prevista em lei em sentido estrito.

Com efeito, a ponderação do SINDSEMP quanto à impossibilidade de remoção do servidor que esteja em estágio probatório não é válida à supressão dessa cláusula de permanência destacada no inciso I, do art. 4º, do Ato Regulamentar nº 06/2015-GPGJ.

Igualmente, não merece acolhida a pretensão de retirada da condição inserta no inciso III, do citado artigo, que bloqueia a remoção do servidor que acaso esteja respondendo a sindicância.

É que ambas as vedações foram estabelecidas na esfera do poder discricionário conferido à Administração Pública que oportuniza, conforme a sua



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

conveniência, a edição de norma apta a regulamentar o procedimento de movimentação horizontal na carreira dos seus servidores.

A propósito, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, c) faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei. II - O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital nº 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo. Recurso ordinário desprovido (STJ - RMS: 22055 RS 2006/0115118-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 26/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2007 p. 390).

RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. JURIDICIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA EM EDITAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: IRRELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - Recurso Administrativo: 03145266420128050000 BA 0314526-64.2012.8.05.0000, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Data de Julgamento: 05/12/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/08/2013).

Nessa quadra, é válido afirmar a possibilidade de aplicação analógica de dispositivo da Lei nº 8.112/90 – *in casu* o seu art. 36, III, alínea c –, quando ausente ou deficitário regramento jurídico específico nas leis estaduais ou municipais que cuidam da carreira dos seus respectivos servidores públicos (no Estado do Maranhão as Leis nº 8.077/04 e 6.107/94), segundo entendimento do STF abaixo destacado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO RESPECTIVO ESTATUTO. APLICAÇÃO, CONTUDO, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM CONCEDIDA. I - A remoção por motivo de saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de dependente, apesar de não encontrar regulamentação expressa na Lei Estadual no



6.107/94 (Estatuto dos Servidores Estaduais), é direito que pode ser exercido no serviço público estadual, por aplicação analógica da Lei no 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União). Precedente desta Corte (MS 28.686/08). II - Preenchidos os requisitos legais e tendo em vista a proteção que a Constituição Federal confere ao direito à saúde e à unidade da família, deve ser deferida ao servidor a remoção por motivo de doença de seu cônjuge. III - Segurança concedida (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 668.594 MARANHÃO, Rel. Min. Dias Toffoli, 07/08/2012).

Passo seguinte, acredito ser também infrutífera a pretensão de mudança do inciso IV, do art. 4º, do Ato Regulamentar nº 06/2015-GPGJ, no afã de ser suprimida a expressão “ou por permuta”, haja vista que este ato normativo dispõe sobre o gênero remoção, especificando as suas formas, de ofício ou a pedido, contemplando esta última a modalidade por permuta.

A meu sentir, não ocorreu falha na edição debatida, uma vez que a mesma contemplou as hipóteses de movimentação de pessoal supramencionadas com o objetivo de detalhar as regras dos procedimentos que lhes são pertinentes, tudo a possibilitar o deslocamento linear na carreira dos servidores públicos do Ministério Público com especial atenção na supremacia do interesse público.

Logo, não enxergo a necessidade de supressão da mobilidade remoção por permuta do texto normativo em apreço e, muito menos, da elaboração de ato administrativo singular a cuidar deste tema isoladamente.

Por derradeiro, entendo serem hígidas e compreensíveis as redações dos §§ 1º e 2º, do art. 5º, do Ato Regulamentar nº 06/2015-GPGJ, sendo aptas à interpretação teleológica e analítica a que se propõe, motivo pelo qual não há que falar em confronto com as demais disposições do multicitado ato normativo.

Dito isto, sugiro a Vossa Excelência o indeferimento dos pedidos formulados pelo interessado.

São Luís MA, 13 de agosto de 2015.

Reginaldo Júnior Carvalho  
Promotor de Justiça  
Assessor da PGJ



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA ESPECIAL

**Processo Administrativo nº 7115AD/2015**

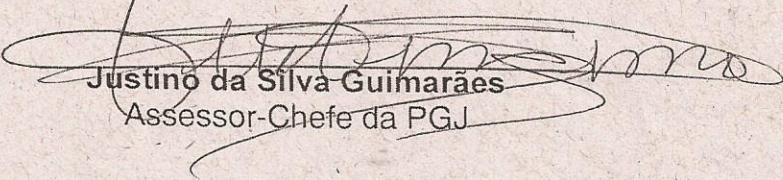
Interessado: SINDSEMP

Assunto: Sugestões para regulamentação das remoções de servidores

**DESPACHO**

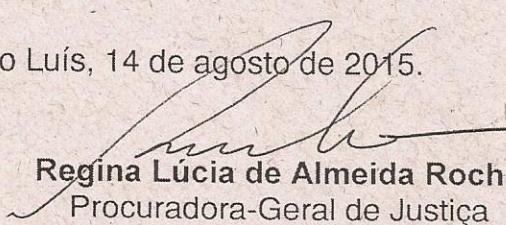
À consideração da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, com parecer que adoto.

São Luís, 14 de agosto de 2015.

  
**Justino da Silva Guimarães**  
Assessor-Chefe da PGJ

- 
1. Acolho e adoto o parecer da Assessoria Especial;
  2. Dê-se ciência ao interessado;
  3. Após, arquive-se.

São Luís, 14 de agosto de 2015.

  
**Regina Lúcia de Almeida Rocha**  
Procuradora-Geral de Justiça